



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.010341/2003-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.188 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1997

**NULIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIACÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório.

**NULIDADE. CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS INTERNOS DA RECEITA FEDERAL.**

Uma vez identificado ter havido a consulta às declarações enviadas à Receita Federal, para que haja desconsideração dessas, seria necessária produção de prova de eventual erro.

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE. ANTECIPAÇÕES. SÚMULA CARF 143.**

Para utilização da contribuição/imposto retidos na fonte como dedução na apuração do lançamento fiscal, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação de quaisquer provas da ocorrência de retenção na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10.63.685, de 18 de dezembro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

### DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 29/10/2003, a contribuinte apresentou pedido de restituição (fls. 2), requerendo a repetição do saldo negativo do ano-calendário 1997, no valor original de R\$ 30.888,49 (trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Em 30/01/2007, por meio do programa PER/DCOMP, transmitiu Declaração de Compensação (DComp) vinculada a este processo, com o fito de compensar parcela do débito de IRPJ, código 0220, apurado no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 82.632,89, fls. 49/52.

O pedido foi objeto do Despacho Decisório DRF/POA n.º 608, de 11/11/2008 (fls. 66/68), que considerou decaído o direito à restituição. A ementa é a que segue:

***IRPJ. SALDO NEGATIVO DO ANO CALENDÁRIO 1997. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.***

*Ementa: O prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/83).

Esta 5ª Turma da DRJ Porto Alegre julgou a matéria por meio do Acórdão n.º 10-19.431, de 13/05/2009 (fls. 106/108), confirmando a decadência.

A contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf (fls. 115/119).

O Carf proferiu o acórdão 1301-002.007, sessão de 03/05/2016 (fls. 123/128) em que afastou a arguição de caducidade e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para análise do mérito do pedido. A ementa é a que segue:

***IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

### DO DESPACHO DECISÓRIO CONTESTADO

A Delegacia de origem, em obediência ao decidido pelo Tribunal realizou diligências e proferiu o Despacho Decisório n.º 778/2018/DRF/POA/SEORT, em 13/09/2018 (fls. 187/191).

A autoridade fiscal efetuou a apuração do saldo negativo de 1997, considerando a dedução das estimativas apuradas e do imposto de renda retido na fonte.

Dessa apuração o que resta controverso no processo é a quitação de parte da estimativa de junho/1997, mais especificamente a parcela da estimativa compensada com IRRF, constante no item 3 abaixo. As razões expressas no despacho decisório são (fls. 188/189):

1. Parte da estimativa de junho/97, no valor de R\$ 2.219.540,90, conforme informações constantes no processo n.º.11080.017572/2002-71, foi extinta por autocompensações efetuadas com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996 (fl. 154).
2. Outra parcela da estimativa de junho/97, no valor de R\$ 10.106.804,49 foi extinta por compensação com crédito presumido de IPI;
3. O valor restante da estimativa de junho/97, R\$ 3.836.104,63, segundo demonstrativo de autocompensações elaborado pela interessada, incluso no processo n.º. 11080.017572/2002-71, foi compensado com IRRF no ano-calendário 1995 (fl. 163).

A DIPJ do ano calendário 1995 não apresentou apuração anual do imposto de renda (ficha 08 - cálculo do IR - em branco).

As retenções de IRRF confirmadas no período foram de R\$ 1.554.862,88 (tabela às fls. 189).

Considerada essa diferença de retenções na fonte, 3,8 milhões informados pela contribuinte e 1,5 milhões confirmados em Dirf, a contribuinte foi instada a apresentar os comprovantes. Em resposta a intimação, informou que os comprovantes foram guardados por 5 anos e que "todas as informações necessárias para confirmar o crédito foram oportunamente disponibilizadas para a Receita Federal do Brasil" (fls. 133 a 135 e 141 a 143).

Decidiu a autoridade que, do IRRF utilizado, não foi comprovada retenção de R\$ 2.281.241,75. Com isso, a estimativa de junho/1997 deve ser considerada extinta pelo valor de R\$ 13.881.208,27 e não pelos R\$ 16.162.450,02 apontado pela contribuinte.

Efetuada nova apuração anual do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 1997, obteve-se Imposto de Renda a pagar, ao invés de saldo negativo,

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 199/213), com as razões abaixo resumidas.

Em cumprimento ao Acórdão do Carf recebeu intimação e informou ao fisco que os documentos de 1995 haviam sido legitimamente descartados no prazo legal, e que:

1. Os créditos de IRPJ de 1995 haviam sido informados em DIPJ, homologada tacitamente pela Receita Federal do Brasil o *que dispensa qualquer outra prova do indébito*;
2. O documento de fls. 12 comprova a retenção efetuada pelo Banco do Brasil, cujo valor é objeto deste processo;
3. As instituições financeiras também informaram ao fisco os valores retidos, portanto, tais informações estão de posse da Receita Federal;

4. A DIPJ do ano calendário 1997 indica o exato valor pago indevidamente e objeto de pedido neste processo. O fisco tinha 5 anos para revisar a declaração de ofício e não o fez, operando-se a homologação tácita da declaração;

5. Também estão homologadas tacitamente as declarações dos anos de 1995 e 1996;

6. Na hipótese de se considerar indispensável a apresentação dos comprovantes de rendimentos, "requer seja exercido o Poder de Fiscalização para intimar as instituições financeiras abaixo [...], ou suas sucessoras, para que informem o valor retido da Requerente a título de Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário 1995.

Todos esses argumentos teriam sido desconsiderados pela autoridade prolatora do despacho decisório, o que redundaria em nulidade (1) por ausência de fundamentação, e (2) por cerceamento do direito de defesa. Diz (fls. 202):

*Ao negar a pretensão do contribuinte sem examinar os fundamentos expostos a v. decisão incorreu em nulidade por ausência de fundamentação. Não obstante, veio a ocorrer em uma segunda nulidade, desta feita por cerceamento ao direito de defesa, ao desconsiderar as diligências pertinentes e oportunamente requeridas pela parte rejeitando a pretensão por ausência das provas que seriam colhidas nestas diligências.*

#### Da alegada nulidade por desconsideração de argumentos

A defesa repete que haveria nulidade porque os argumentos apresentados em resposta à intimação não teriam sido abordados no despacho decisório. Diz (fls. 203)

*No caso concreto a decisão vergastada não analisou nenhum dos argumentos e dos pedidos vertidos pelo contribuinte na intimação n.º 088/2018/DRF/POA/SEORT o que demonstra o caráter meramente formal, para não dizer burocrático, da referida intimação. Tão logo acostada aos autos a resposta sobreveio o despacho decisório denegando a pretensão ao ressarcimento, sob o argumento que o pagamento indevido na restou comprovado. Tal decisão veio completamente órfã de fundamentação, não tendo sido dispensada sequer uma palavra a alegação de homologação tácita das declarações anteriores e, muito menos, a respeito das diligências requeridas para a comprovação do crédito.*

Transcreve jurisprudência.

#### Da alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa

Em resposta à intimação do Fisco, a contribuinte solicitou diligência para intimar as instituições financeiras a informar os montantes de rendimentos e retenções na fonte efetuadas em 1995.

O despacho decisório teria silenciado a respeito, implicando cerceamento do direito de defesa. Diz (fls. 211):

*O julgamento do pedido sem a adequada instrução do feito afronta o disposto no Decreto n.º 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa. Igualmente violado, restou o artigo 3º, da Lei 6.830/80.*

Traz jurisprudência em seu favor.

#### Dos fundamentos de mérito

Repete que os dados necessário para solução do processo já estão na base de dados da Receita Federal. Constam eles da DIPJ entregue e tacitamente homologada. Diz (fls. 213):

*Mesmo na improvável hipótese de desconsiderar os efeitos da homologação tácita a alegada ausência de comprovação do crédito (além de decorrer da omissão no deferimento das diligências postuladas) poderia ser facilmente suprida pela consulta aos sistemas da própria Receita Federal do Brasil. O documento de fl. 12 comprova a retenção na fonte feita pelo Banco do Brasil S/A., cujo valor corresponde exatamente ao pretendido neste processo administrativo. Mais do que isso, há que se considerar que as demais instituições financeiras responsáveis pelas retenções, também, informaram para a Receita Federal do Brasil os valores efetivamente retidos com a necessária discriminação dos contribuintes e respectivos CNPJ's. Portanto, há na base de dados da Receita Federal do Brasil provas suficientes do crédito perseguido pelo contribuinte o que determina o provimento integral do presente recurso.*

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o despacho decisório.

A fase litigiosa do procedimento se instaura com a ciência do despacho decisório, no caso de restituição/compensação, não havendo se cogitar de direito de defesa anteriormente a isso.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação na qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE. ANTECIPAÇÕES.

Para utilização da contribuição/imposto retidos na fonte como dedução na apuração do lançamento fiscal, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras. Prova de retenção pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 18/01/2019 (e-fls.231) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 235 a 247) em 23/01/2019 (e-fls. 233 e 234) defendendo, em síntese, o que segue:

(i) A Recorrente repetiu em seu recurso voluntário os fatos apresentados na manifestação de inconformidade e acima já declinados neste relatório;

(ii) Em relação aos fundamentos para a reforma da decisão (nulidade), a Recorrente defende que descartou legitimamente os documentos contábeis, os quais comprovariam a retenção na fonte. Reiterou que os documentos comprobatórios foram oportunamente disponibilizados para a Receita Federal pelas instituições financeiras responsáveis pelas retenções e, diante disso, não se pode afastar a homologação tácita das declarações de renda e deve ser realizada a consulta aos sistemas do Fisco que estão aptos a comprovar os fatos;

(iii) A Recorrente discorda do afastamento da homologação tácita das declarações dos anos de 1995 e 1996 e desconsideram os pedidos de comprovação do crédito através de consultas aos sistemas mantidos pelo Fisco. Apresenta jurisprudência de julgamentos administrativos sobre possível não análise de aspectos essenciais constantes na defesa, para corroborar a necessidade da administração de verificar seus registros internos, como também jurisprudência judicial sobre vício na decisão administrativa;

(iv) Em relação aos fundamentos de mérito, a Recorrente repete o que foi incluído na manifestação de inconformidade, retirando apenas o argumento em relação ao documento acostado às fls. 12 deste processo;

(v) Por fim, requereu a anulação e ou a reforma do r. acórdão, bem como o despacho decisório que lhe antecedeu, deferindo o ressarcimento postulado e homologando as compensações apresentadas.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **PRELIMINARMENTE, DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE**

Em relação à arguição de nulidade, ela se fundamenta especialmente no inconformismo da parte julgadora por supostamente não ter o Fisco, ao analisar sua defesa, atendido ao pedido de consulta aos seus dados internos, pois tal ação seria suficiente para comprovar o IRRF questionado.

Inicialmente, em atenção aos argumentos ventilados no Recurso Voluntário, que reproduziu a manifestação de inconformidade, cumpre esclarecer que a análise do crédito

tributário não prescreve. Assim, a apresentação de Pedido de Restituição que esteja respaldado na análise de anos anteriores, ainda que anteriores aos 5 (cinco) anos, podem e devem ser analisados.

Tal fato é diferente de “desconsiderar a homologação tácita” das declarações de 1995 e 1996, como argumentou a Recorrente. A homologação dessas declarações se manterá, não haverá lançamento relacionados a eventual erro nas declarações e tais anos não serão rediscutidos, mas eventual crédito originado no período com repercussão em ano posterior devem ser analisados. Em outras palavras, a limitação em relação à homologação tácita atinge apenas as DCOMP (compensações) e não o crédito discutido.

Esse foi o posicionamento constante na Solução de Consulta COSIT n.º 16/2012, cujo parágrafo abaixo merece destaque:

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso *sub examine*, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furtar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

Diante disso, é importante compreender que não existe afastamento dos efeitos da homologação tácita das declarações pertinentes aos anos de 1995 e 1996, o caso dos autos trata de investigação quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado no Per/Dcomp (art. 170 do CTN).

Na arguição de nulidade apresentada pela Recorrente, essa também defende que as autoridades administrativas não teriam consultado seus registros internos, os quais teriam informações suficientes para comprovar o crédito pleiteado nesse processo, porque as instituições financeiras teriam disponibilizado as informações à Receita Federal.

A Recorrente foi intimada para apresentar documentos, oportunidade na qual informou que, em razão do prazo, descartou legitimamente os documentos contábeis.

Ao contrário do que alegou a Recorrente, a autoridade administrativa que emitiu o despacho decisório, diante da ausência de quaisquer documentos contábeis e fiscais da apresentados, buscou as informações para fundamentar sua decisão exatamente nas informações que foram prestadas pelas instituições financeiras e estavam registradas nos seus sistemas internos.

A autoridade administrativa informou ter consultado as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF e comparado as informações com a DIPJ. Através da DIRF, as empresas e ou pessoas físicas, quando obrigadas, informam à receita Federal os dados relativos às retenções, pagamentos e créditos do Imposto de Renda retido na fonte e, no caso dos autos, apenas parte das retenções haviam sido informadas à Receita Federal pelas instituições financeiras, conforme planilhas apresentadas às e-fls. 188 a 191.

A Recorrente, embora defenda nova consulta aos sistemas internos da Receita Federal, não informou porque a que fora realizada pela autoridade administrativa não estaria correta, nem apontou quais outras informações dos sistemas internos poderiam ser verificadas para corroborar a tese defendida pela contribuinte.

Diante disso, entendo que não se está diante de nulidade. A autoridade administrativa, com base nas informações da DIPJ/96, buscou - dentro dos seus sistemas internos - as informações prestadas pelas instituições financeiras através da DIRF a fim de corroborar as informações dos valores IRRF alegados pela Recorrente e não conseguiu identificar todas as retenções declaradas.

Isto posto, afastado a preliminar de nulidade.

### DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente mais uma vez defende a homologação tácita das declarações, argumento já afastado conforme tópico anterior, visto que tal homologação não atinge a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A Recorrente também voltou no mérito a defender que a Receita Federal seria capaz de comprovar o crédito através de consulta aos seus sistemas internos, mas não apontou onde a mesma deveria verificar, além daquelas declarações já analisadas pela autoridade fiscal, quando da elaboração do despacho decisório. Destacou em seu recurso voluntário:

(...) Mais do que isso, há que se considerar que as demais instituições financeiras responsáveis pelas retenções, também, informaram para a Receita Federal do Brasil os valores efetivamente retidos com a necessária discriminação dos contribuintes e respectivos CNPJ's. Portanto, há na base de dados da Receita Federal do Brasil provas suficientes do crédito perseguido pelo contribuinte o que determina o provimento integral do presente recurso.

A conclusão a partir do trecho acima é de que a Recorrente deseja que o Fisco analise a DIRF, contudo esse foi exatamente o documento colacionado ao processo às e-fls. 170 a 185. Não há nos autos a arguição de erro na análise desses documentos, nem quaisquer outras provas que levasse a crer existir erro nas informações prestadas pelas empresas que efetuaram a retenção de IR na fonte e prestaram a informação à Receita Federal sobre as retenções.

A Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário nem à manifestação de inconformidade, nem novos argumentos que justificassem a realização de diligência e ou coleta de outras informações ou documentos.

É digno de destaque que a Recorrente poderia comprovar a retenção na fonte do imposto de renda através de quaisquer meios de prova, não se limitando à apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Informe de Rendimento) – Súmula CARF 143.

Diante disso, concordo as conclusões constantes no acórdão recorrido, conforme abaixo:

Da comprovação das retenções

Como dito no relatório, é litigioso neste processo o montante compensado da estimativa de junho/1997 em que foi utilizado saldo negativo do ano calendário 1995. Esse crédito é formado por retenções de IRRF.

A contribuinte não logrou demonstrar que sofreu retenções na fonte maiores do que as constantes em DIRF. E, a obrigação de provar é dela.

O art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85 fixa como requisito para o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte que o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. O dispositivo é o que segue:

*Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar tributos retidos na fonte. Cabe a eles a guarda e conservação do documento, sob pena de não restar confirmada a retenção.

A exigência dos comprovantes de rendimentos para fins de obter a compensação de tributos retidos assemelha-se à exigência da nota fiscal quando da aquisição de mercadoria. Decorre de lei e insere-se no dever de colaboração que os contribuintes e responsáveis têm para com o Fisco, auxiliando na fiscalização dos tributos, o que, por vezes, só é possível quando os particulares dão publicidade aos atos realizados no meio privado.

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 9291 do RIR/1999, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, foi bem a autoridade prolatora da decisão, pois juntou ao processo todas as Dirf e considerou todas as retenções que estão comprovadas por esse meio. O despacho decisório menciona todas as fontes pagadoras que entregaram Dirf e os montantes de rendimento bruto e imposto retido, fazendo menção às fls. do processo em que se encontram os comprovantes.

#### Do comprovante de retenção do Banco do Brasil

A defesa diz que o comprovante de retenção de fls. 12 *comprova a retenção na fonte feita pelo Banco do Brasil S/A cujo valor é objeto deste processo administrativo.*

As retenções constantes desse comprovante foram consideradas na tabela de fls. 188, item '6', do despacho decisório, como se vê adiante:

Fonte Pagadora CNPJ nº.	Cód. Retenção	Rendimento Tributável (R\$)	IRRF (R\$)
00.000.000/0010-82	3251	43,00	6,43
00.000.000/0010-82	3426	1.515.215,22	227.282,10
00.822.048/0001-85	5600	123,21	18,41
33.700.394/0001-40	5600	7.708,50	770,84
80.748.948/0001-12	5600	121.955,99	18.293,29
62.062.718/0001-70	5600	5,51	0,82
90.400.888/0001-42	3251	155,10	23,24
<b>Totais</b>		<b>1.645.204,53</b>	<b>246.394,93</b>

A retenção assinalada (CNPJ 00.000.000/0010-82, código de receita 3426) é a que consta do comprovante mencionado pela defesa. O total retido de IRRF, constante da

tabela, foi utilizado nas estimativas mensais (item 5, fls. 188) ou deduzido na apuração anual (item 14, fls. 190).

Assim, não assiste razão à contribuinte quando alega que essas retenções não foram consideradas.

#### Da compensação da estimativa de junho/97

A contribuinte compensou parte da estimativa de junho/97 com utilização de saldo negativo de 1995, representados por retenções na fonte. A parcela que a contribuinte intentou compensar foi de R\$ 3.836.104,63, mas as retenções de IRRF no ano calendário 1996, foram de R\$ 1.554.862,88 (tabela item 10, fls. 189).

A defesa não trouxe qualquer comprovação de que as retenções de IRRF que sofreu em 1995 sejam maiores do que as levantadas pela autoridade fiscal no despacho decisório.

Assim, correta a apuração pelo agente do fisco que apurou imposto a pagar e não saldo negativo de R\$ 30.888,49 como postulado.

#### Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Bárbara Santos Guedes**